AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.071 - PE (2012/0249485-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MAURO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA
		NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

I – Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a atualização da taxa de ocupação dos terrenos da marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizada pelo Serviço de Patrimônio da União.

II – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.071 - PE (2012/0249485-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MAURO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial a fim de denegar a segurança pleiteada.

Sustenta o Agravante, em síntese, que se deve afastar a o entendimento perfilhado no REsp n. 1.150.579/SC ao caso, além de invocar a aplicabilidade do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 262.071 - PE (2012/0249485-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MAURO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 272/274e):

> *Trata-se de agravo interposto pela UNIÃO de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 177e):*
>
> > TAXA DE OCUPAÇÃO PELO USO DE BEM IMÓVEL DA UNIÃO.
> > TERRENO DE MARINHA. FORO. ATUALIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL.
> > 1. A atualização dos valores do foro/taxa de ocupação deve corresponder à compensação correlativa à desvalorização da moeda, sendo vedado que venha a refletir a valorização do domínio pleno. Precedentes: TRF 5a Região , AMS n' 753/PE, desta Relatoria, Pleno, unânime, julg. 12.09.2001; TRF 5a Região, AMS n' 98.600/PE, Des. Federal Elio Siqueira, DJ 01/04/08, p. 378;
> > Superior Tribunal de Justiça, RESP n0 n' 212.060/RJ, Rei. Min. César Asfor Rocha, julg. 27.11.2001; e Supremo Tribunal Federal, RE n'

143.856/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti, julg.29. 10.96.
11. AGRAVO RETIDO, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 190/194e).
Nas razões do recurso especial, sustentam os agravantes, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC; 46 da Lei 9.636/98; e 191 do Código Civil, ao argumento de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, é legal (fls. 198/214e).
O recurso especial foi inadmitido por decisão de fl. 225e, aplicando-se o verbete contido na Súmula 7/STJ.
Nas razões do agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos (fls. 229/246e).
O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República JOSÉ CARLOS PIMENTA, opina pelo provimento do agravo (fls. 266/270e).
Decido.
Inicialmente, 'Não merece conhecimento o apelo especial quanto à alegação de contrariedade ao artigo 535, II, do CPC, porquanto o recorrente limitou-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF' (AgRg no Ag 1.245.014/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/6/10).
No mérito, a irresignação merece prosperar.
O Tribunal de origem entendeu que "não prospera a interpretação formulada pela Administração Pública de que o 'valor do domínio pleno', que funciona com a 'base de cálculo' da referida exação, deve ser o valor de mercado ou valor venal do imóvel, eis que a atualização dos valores da taxa de ocupação, nos exatos termos do art. 101, do Decreto-lei 9.761/46 deve refletir apenas a desvalorização da moeda" (fl. 172e).
Com efeito, a Primeira Seção, em 10/8/11, mediante a sistemática prevista no art.
543-C do CPC, ao concluir o julgamento do REsp 1.150.579/SC, proferiu entendimento de que a atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha dar-se-á com base no valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 2.398/87.
Concluiu também que, por não configurar tal atualização imposição de ônus ou dever ao administrado, mas mera

recomposição do patrimônio, é dispensável a instauração de procedimento administrativo prévio, não incidindo, portanto, a norma disposta no art. 28 da Lei 9.784/99. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99.
> CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.
> 1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.
> 2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.
> 3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.
> 4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.
> 5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.
> 6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei

n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.
7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.
8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.
9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.
10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que '[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária'.
11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.
12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despiciendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.
13. Após a divulgação da nova planta de valores

> venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.
> 14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87. 15. Recurso especial não provido.
> Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.
> 8/08. (REsp 1.150.579/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17/8/11)

Tendo em vista a eficácia vinculativa dos recursos repetitivos acima indicados, impõe-se sua aplicação ao presente caso.
Ante o exposto, com fundamento no art. 544, II, "c", conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança.
Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ e do art. 25 da Lei 12.016/09.
Intimem-se.
Brasília, 28 de maio de 2013.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0249485-3

AgRg no AREsp 262.071 / PE

Números Origem: 200983000102213 201202494835 8323

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relatora
Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária
Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	MAURO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Taxa de Ocupação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURO WANDERLEY DE SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NADIEJE WANDERLEY DE SIQUEIRA
AGRAVADO	:	UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.